



Clube Português de Canicultura

Regulamento de
Juízes de Provas de Obediência

Alterações a ratificar em Assembleia Geral do
Clube Português de Canicultura

a
8 de Dezembro de 2015

CAPÍTULO I

Organização e Fins

ARTIGO 1º A 5ª Comissão do C.P.C., também designada por Comissão de Juízes, nos termos do Parágrafo 1º do Artº. 22º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas de Obediência, que se chamará “Regulamento de Juízes de Provas de Obediência”.

CAPÍTULO II

Admissão de Juízes de Provas de Obediência

ARTIGO 2º 1. Candidato a Juiz - É considerado candidato a Juiz de Provas de Obediência o indivíduo que manifeste por escrito à Comissão de Juizes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:

- a) Resida habitualmente no país.
- b) Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis.
- c) Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo C.P.C. ou por quem de direito.
- d) Tenha pelo menos 21 anos de idade.
- e) Seja sócio do Clube Português de Canicultura.
- f) Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do C.P.C. e da F. C. I..
- g) Tenha apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo C.P.C. onde preste prova dos seguintes requisitos:
 - Seja condutor de cães praticantes de obediência de competição em Classe 2 ou Classe 3, com resultados satisfatórios pelo menos no decorrer dos últimos três anos.

OU

- Tenha sido Comissário em Prova Oficial de Obediência pelo menos três vezes por ano, nos últimos 3 anos.

2. A Comissão de Juízes terá um prazo máximo de três meses após a data da recepção dos documentos referidos no número anterior, para se pronunciar por escrito, em relação ao pedido apresentado e ouvida a Subcomissão de Obediência.

ARTIGO 3º Juiz Tirocinante - É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que:

- Obtenha aprovação no teste teórico escrito.
- Esteja habilitado a efectuar os tirocínios adiante estipulados.

- ARTIGO 4º**
1. O teste teórico (escrito) compreende os seguintes temas:
 - a) Princípios e componentes técnicas de julgamento.
 - b) Regulamentos nacionais e internacionais (F.C.I.).
 2. O teste teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juizes, deverá ser realizado no máximo seis meses após a data de entrada da documentação do Candidato.
 3. A avaliação será globalmente expressa pelas classificações de Não Aprovado e Aprovado (avaliação igual ou superior a 80% em 100%).

- ARTIGO 5º**
1. Os tirocínios deverão ser calendarizados imediatamente após a avaliação teórica não devendo a sua extensão exceder 6 meses, e destinam-se especialmente a preparação e formação prática, e em pista. Nesta fase são revistos, em situação de pista, os seguintes temas:
 - Postura em Prova;
 - Princípios de Julgamento em cada Classe e em cada Exercício de Competição;
 - Análise e Discussão das Directivas dos Regulamentos; Princípios e Atributos das Penalizações nos Regulamentos;
 - Supervisão da Organização de Provas. Análise das várias Competências: Competências do Juiz; Competências da Mesa – Preenchimento de Documentos, Modelos de Prova (Mesa); Competências dos Comissários; Competências dos Concorrentes;
 - Supervisão e Revisão de Pistas (Orientações dos Regulamentos) .
 2. Para os tirocínios serão atribuídos ao candidato um orientador e uma agenda para colaborar nas actividades de Gestão e Organização de provas e/ou assistir a realização de provas.
 3. A avaliação dos tirocínios será de carácter eliminatório globalmente expresso pelas classificações de Não Aprovado e Aprovado.
 4. A classificação é atribuída por cada juiz que avalia o Juíz Tirocinante, sendo necessário a avaliação positiva em três tirocínios com pelo menos 2 Juízes diferentes e a mediação efectuada por um elemento da Subcomissão e pela Comissão de Juízes.

- ARTIGO 6º**
1. Mediante proposta do candidato, a Subcomissão de Obediência deverá aprovar e agendar as datas de tirocínio com o Juíz Tirocinante designando, em cada prova, um orientador.
 2. Os tirocínios devem ser realizados no prazo de 6 meses contados a partir da comunicação ao candidato da deliberação do Juíz referida na fase anterior.
 3. É obrigatório os tirocínios necessários de forma a incluir julgamentos de, no mínimo 30 cães, dos quais 10 COB's e 10 Elites.
 4. Os tirocínios devem realizar-se em provas oficiais do campeonato nacional de obediência.

5. O candidato poderá tirocinar, numa mesma prova, todo o conjunto das classes (COB/ Classe II/ Classe III e Classe Elite) ou poderá requerer, à Subcomissão, um tirocínio seccionado.
6. Em cada tirocínio seccionado devem obrigatoriamente ser realizadas o mínimo de duas classes.
7. Em cada tirocínio, o orientador designado deverá emitir o seu parecer sobre a actuação do candidato, com avaliação de carácter eliminatório globalmente expresso pelas classificações de Não Aprovado e Aprovado (avaliação igual ou superior a 80% em 100%).

ARTIGO 7º Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juiz Definitivo" o indivíduo que tenha obtido a classificação de Aprovado (avaliação igual ou superior a 80 % em 100 %) nas avaliações de carácter eliminatório.

ARTIGO 8º Os indivíduos aprovados como "Juizes Definitivos" reconhecidos pelo C.P.C., para serem incluídos na Lista Oficial de Juizes da F.C.I., e assim serem autorizados a julgar Provas de Obediência no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em três Provas de Obediência oficiais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a um ano.

ARTIGO 9º Os Juizes de Provas de Obediência oficialmente reconhecidos pelo C.P.C., mas que não tenham actuado durante um período de 2 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juizes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático.

ARTIGO 10º Os Juizes de Provas de Obediência estrangeiros que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juizes no nosso País, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu País de origem, que esteja filiado na FCI. Depois desta prova efectuada o seu nome será incluído na Lista e no Livro de Juizes de Provas de Obediência em Portugal, passando a reger-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Juizes

ARTIGO 11º Só os Juizes inscritos no "Livro de Juizes de Provas de Obediência" são competentes para fazer julgamentos, que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios.

- ARTIGO 12º** As decisões dos Juízes são soberanas, salvo se houver má interpretação ou infracção dos Regulamentos.
- ARTIGO 13º** O Juiz deve ser informado previamente do tipo de Prova, das Classes e número de concorrentes em cada Classe que foi designado para julgar. Compete à Comissão Organizadora prestar esta informação.
- ARTIGO 14º** Os Juízes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juizes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juizes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.
- ARTIGO 15º** Os Juízes devem sempre julgar de acordo com as normas regulamentares do C.P.C. e da F.C.I..
- ARTIGO 16º** É interdito o uso da qualidade de Juiz de Provas de Obediência do C.P.C. em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efectuem de acordo com os Regulamentos.
- § único - É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso que esse evento é organizado com a autorização do C.P.C. ou da F.C.I.
- ARTIGO 17º** Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juizes.
- ARTIGO 18º** Durante o julgamento é vedado aos Juizes praticarem actos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.
- ARTIGO 19º** Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juizes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.
- ARTIGO 20º** A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art.12º, pertence ao Delegado do C.P.C. e à Comissão Organizadora da Prova de Obediência dar-lhe a solução adequada, se possível. Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juizes.
- ARTIGO 21º** Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Prova de Obediência para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

Comportamento e Procedimento dos Juízes

COMPORTAMENTO

- ARTIGO 22º** Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome nas séries (classes) em que actue como Juiz.
- ARTIGO 23º** Nenhum Juiz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou co-propriedade, nos três meses anteriores à Prova cuja série está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães que tenham pertencido a familiares em 1º grau ou sócios.
- ARTIGO 24º** No terreno, o Juiz deve ter um comportamento correcto e julgar de igual modo todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.
- ARTIGO 25º** Durante o julgamento o Juiz deverá estar no pleno uso das suas faculdades.
- ARTIGO 26º** Em caso algum, um Juiz deve solicitar que o convidem para julgar.
- ARTIGO 27º** O Juiz não deverá comentar julgamentos de outros Juizes.

PROCEDIMENTO

- ARTIGO 28º** Um Juiz poderá julgar um máximo de 25 cães por dia.
- ARTIGO 29º** O Juiz deve sempre manter o controlo absoluto do ringue e conhecer perfeitamente os Regulamentos de Obediência.
- ARTIGO 30º** O Juiz é a única autoridade responsável no terreno onde actua. No caso de dois ou mais Juizes, caberá ao decano desses Juizes a presidência do Júri e a responsabilidade máxima no julgamento da Prova, cabendo-lhe voto de qualidade.
- ARTIGO 31º** Os Juízes devem ser bem-educados e atenciosos com os Condutores e conceder a todos a mesma atenção.
- ARTIGO 32º** Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados na mesma série, o Juiz deve validá-la.
- ARTIGO 33º** Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.

ARTIGO 34º Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que falte momentaneamente um dos concorrentes da série por o seu condutor se encontrar a participar noutra série. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor ausente logo que possível.

ARTIGO 35º Terminado o julgamento de uma série e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 36º São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições regulamentares estabelecidas anteriormente pelo C.P.C. contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2016.

